

Em apoio dos seus pedidos, as recorrentes alegam que, no exercício da sua margem de apreciação não discricionária, a Comissão era obrigada, em conformidade com o princípio da boa administração a verificar de forma diligente e imparcial a denúncia dos autos. É afirmado, em relação a este último aspecto, que a margem de apreciação da Comissão na matéria agora em causa deve responder ao objectivo de estabelecer um regime que garanta que a concorrência não seja alterada no mercado comum, de forma que os Estados-Membros não adoptem em benefício de uma empresa medidas que podem dar origem à eliminação ou à restrição da concorrência efectiva no mercado em questão.

Por outro lado, o recurso tem em consideração que a própria Comissão avaliou as condições de concorrência na decisão, de forma tal que tem em conta todos os elementos para poder avaliar se as medidas adoptadas mantêm ou preservam a concorrência nos mercados em questão, e que também aceitou compromissos substancialmente diferentes num caso actual e muito similar (M.2876 Newscorp/Telepiú), de tal forma que não poderia pretender de nenhum modo que as medidas adoptadas pelo Governo espanhol mantêm ou preservam a concorrência nos mercados em questão.

(1) JO L 395 de 30.12.1989, p. 1.

Recurso interposto em 2 de Janeiro de 2004 por Electronics for Imaging, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI)

(Processo T-1/04)

(2004/C 59/52)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 2 de Janeiro de 2004, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (IHMI), interposto por Electronics for Imaging, Inc., com sede em Foster City, Califórnia (EUA), representada pelo advogado S. Malynicz.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 25 de Agosto de 2003, proferida no processo R 0793/2002-4, na medida em que indefere o pedido de registo

da marca VELOCITY, com fundamento no artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do regulamento das marcas;

- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: a marca nominativa «VELOCITY» — Pedido n.º 1661842.

Produtos ou serviços: produtos e serviços das classes 9, 16, 37 e 42.

Decisão impugnada na Câmara de Recurso: Recusa de registo pelo examinador.

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento n.º 40/94.

Recurso interposto em 7 de Janeiro de 2004 por Simonds Farsons Cisk Plc., contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI)

(Processo T-3/04)

(2004/C 59/53)

(Língua do processo será determinada nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que foi apresentada a petição: Inglês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 7 de Janeiro de 2004, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos) (IHMI), interposto por Simonds Farsons Cisk Plc., Mriehel, Malta, representada por M. Bagnall e I. Wood, solicitors, e R. Hacon, Barrister. A SA Spa Monopole, Compagnie Fermière de Spa, a seguir SA Spa Monopole NV, também foi parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão da Primeira Câmara de Recurso de 4 de Novembro de 2003;